



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1067396-51.2019.8.26.0053

Registro: 2022.0000040492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1067396-51.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido LUAN CORTI SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA (Presidente sem voto), CARMEN CRISTINA FERNANDES TEIJEIRO E OLIVEIRA E FÁBIO AGUIAR MUNHOZ SOARES.

São Paulo, 29 de abril de 2022

Maricy Maraldi

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1067396-51.2019.8.26.0053

1067396-51.2019.8.26.0053 - Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalh
 Recorrente, Recorrente Departamento Estadual de Trânsito - Detran, Estado de São Paulo
 Recorrido Luan Corti Santos

Voto nº*

**TRIBUTÁRIO – IPVA E MULTAS – INEXIGIBILIDADE –
 PROVA DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO A
 TERCEIRO- SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE
 – RECURSO DA RÉ A QUE NEGA PROVIMENTO.**

Trata-se de recurso inominado da ré (fls.160/169) contra sentença (fls. 143/148) do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública que julgou parcialmente procedente o pedido para para determinar ao Detran que transfira definitivamente o veículo veículo GM/CLASSIC LIFE PLACA DUQ 8003/SP, chassi 9BGSA19907B1666497, código RENAVAM 897615786 de cor PRATA para a pessoa adquirente do mesmo, nos termos da comunicação de fls. 19, bem como para tornar inexigíveis em relação à parte autora as multas aplicadas ao veículo e os IPVAs e demais taxas a partir da data da comunicação da venda a terceiro (01/08/2018), tornando definitiva a liminar deferida às fls. 43/44, bem como para condenar o réu DETRAN a pagar à parte autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor do dano (Súmula nº 362 do A. STJ), e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 da A. Corte Superior).

Recurso recebido e processado e respondido (fls. 177/181).

RELATEI.

Recurso Inominado Cível nº 1067396-51.2019.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal Central da Capital
Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -
CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1067396-51.2019.8.26.0053

DECIDO.

A sentença recorrida deve ser mantida.

Com efeito, há prova nos autos de que houve a comunicação da venda do veículo (fl. 19), feita pelo cartório extrajudicial de forma on line em 01/08/2018, de modo que as autuações e lançamentos de impostos posteriores à essa comunicação de venda, sejam elas econômicas quanto punitivas, não deveriam recair mais sobre a parte autora, devendo ser anuladas as infrações e demais encargos que recaem sobre o autor, a partir de agosto de 2018.

No mais, sirvo-me da prerrogativa estabelecida no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, nos termos da qual “...*se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão...*”, sendo assim, torna-se desnecessário repisar, à exaustão, os argumentos lançados na decisão atacada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela ré. Custas pela recorrente.

Aplica-se o enunciado 125 do FONAJE, pois não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do artigo 46 da Lei 9099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário.

Aplicar-se-á multa em caso de descumprimento deste enunciado na reiteração de embargos declaratórios.

É o voto.

Maricy Maraldi
Juíza Relatora